

DECISÃO

**Alteração do DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008
(reemitido), atribuído à MEO - Serviços de
Comunicações e Multimédia, S. A. para o serviço
de radiodifusão televisiva digital terrestre
associado ao *Multiplexer A***

agosto de 2023

VERSÃO ÚNICA

ÍNDICE

1. ENQUADRAMENTO.....	4
1.2. PEDIDO DE RENOVAÇÃO APRESENTADO PELA MEO E DESENVOLVIMENTOS SUBSEQUENTES	7
2. ANÁLISE.....	7
2.1. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL	7
2.2. ALTERAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE RESERVA DE CAPACIDADE E DE TRANSPORTE.....	9
2.3. ATUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO RELATIVA ÀS OBRIGAÇÕES DE COBERTURA TERRESTRE NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE TDT	11
3. PROCEDIMENTOS DE AUDIÊNCIA PRÉVIA E CONSULTA REALIZADOS.....	16
4. CONCLUSÃO	18
5. DECISÃO	18
ANEXO ÚNICO	20

DECISÃO

Alteração do DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008 (reemitido), atribuído à MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre associado ao *Multiplexer A*

1. Enquadramento

1.1. Antecedentes

A MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO) é titular de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT), a que está associado o *Multiplexer A* (MUX A), emitido a 09.12.2008 – Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM N.º 06/2008 (DUF TDT).

Em 22.06.2017, procedeu-se à reemissão do referido título, na sequência de alterações de que o correspondente direito de utilização de frequências tinha sido objeto¹.

A 04.10.2019, na decisão relativa às alterações da rede de TDT (MUX A), no contexto da libertação da faixa dos 700 MHz (Dividendo Digital 2), e do respetivo plano de desenvolvimento e calendário², a ANACOM, de modo a dotar a MEO dos meios radioelétricos necessários à manutenção da solução de rede em *overlay* e a libertar o canal 56, alterou o DUF TDT³ (cfr. o seu Averbamento n.º 1), tendo nele sido integradas novas frequências⁴ – em conformidade com as adjudicações/áreas constantes do Anexo 1 da referida decisão – e tendo a respetiva utilização sido sujeita às condições definidas no referido direito de utilização, ao abrigo do enquadramento definido na deliberação de 16.05.2013⁵.

¹ Decisão Alteração do Direito de Utilização de Frequências TDT (MUX A). Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1412663>.

² Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1484632>.

³ Foi ainda alterado o canal radioelétrico do emissor de Montejunto (do canal 49 para o 48) e definidos os canais a emitir nas Regiões Autónomas.

⁴ Identificadas no Averbamento N.º 1 ao DUF TDT, constante do Anexo 4 da decisão em referência.

⁵ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1161025>

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2021, de 5 de janeiro⁶ (RCM n.º 2/2021), tendo em conta a recomendação constante da Resolução da Assembleia da República n.º 62/2020, de 4 de agosto⁷ – que recomenda «(...) ao Governo que tome as medidas necessárias ao alargamento da oferta de serviços de programas do serviço público de televisão na televisão digital terrestre» – «(...) e tendo presente a mudança do panorama televisivo nacional, (...) o aumento da oferta de serviços de vídeo a pedido e a crescente importância das plataformas de partilha de vídeos», o Governo decidiu reavaliar o lançamento do concurso público para dois serviços de programas de natureza comercial a ser transportados na TDT, preconizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016, de 8 de julho⁸ (RCM n.º 37-C/2016) e, em alternativa, decidiu alargar a oferta da TDT a dois serviços da concessionária do serviço público de televisão.

Desta feita, na RCM n.º 2/2021, o Conselho de Ministros resolveu:

(i) Determinar que a reserva de capacidade no MUX A, a que alude o n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016, necessária a dois serviços de programas televisivos em SDTV, fosse reafectada, *«ao abrigo dos princípios da universalidade e da coesão nacional, à RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S. A., [RTP], de modo a permitir, no âmbito da sua atividade de serviço público de televisão, acrescer à oferta de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre realizada através da plataforma de (...) [TDT] a disponibilização:*

a) Do serviço de programas RTP África;

b) De um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento, nos termos em que vier a constar do contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão renegociado entre o Estado e a concessionária, e desde que reunidas as necessárias condições financeiras para o efeito.»

(ii) Determinar que a concessionária do serviço público de televisão (RTP) ficava autorizada a utilizar a reserva de capacidade que, nos termos da RCM n.º 37-C/2016, *«(...) foi destinada*

⁶ Acessível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/2-2021-152850635? ts=1673626602533>.

⁷ Acessível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-republica/62-2020-139472785>.

⁸ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1390337>.

ao serviço de programas RTP Memória, na totalidade ou em parte das 24 horas diárias, para a difusão de um serviço de programas destinado aos públicos infantis e juvenis».

Subsequentemente, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-B/2021, de 17 de fevereiro⁹, (RCM n.º 10-B/2021), o Governo decidiu:

- a) Suspender, até ao final do ano letivo de 2020-2021, a reafetação para um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento da reserva de capacidade no MUX A, a que alude o n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016, determinada pelo n.º 1 da RCM n.º 2/2021;
- b) Determinar que durante a vigência dessa suspensão a aludida reserva de capacidade seria «reafetada para a difusão dos sinais de vídeo e áudio com conteúdos pedagógico-didáticos a incluir pelo Ministério da Educação, para efeitos da emissão #EstudoEmCasa - Ensino Secundário».

Considerando o termo certo estabelecido na RCM n.º 10-B/2021 para a vigência da suspensão nela determinada – o final do ano letivo de 2020/2021 –, conclui-se que findo o referido ano letivo tal suspensão caducou, pelo que a capacidade disponível voltou a estar reservada nos termos consagrados na RCM n.º 2/2021, ou seja, voltou a estar reafecta, «ao abrigo dos princípios da universalidade e da coesão nacional, à RTP para disponibilização (i) do serviço de programas RTP África», e (ii) «[d]e um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento, nos termos em que vier a constar do contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão renegociado entre o Estado e a concessionária, e desde que reunidas as necessárias condições financeiras para o efeito» (cfr. RCM n.º 2/2021).

A 06.04.2022, a ANACOM aprovou a decisão final relativa à proposta apresentada pela MEO para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves¹⁰, o que originou a alteração do DUF TDT, tendo nele sido integradas novas frequências – nos termos previstos no Averbamento n.º 2,

⁹ Acessível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/10-b-2021-157772256>.

¹⁰ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1720389>.

constante do Anexo 2 à decisão identificada¹¹, cuja utilização ficou sujeita às condições definidas no referido direito de utilização (na linha do estabelecido na decisão de 16.05.2013, já citada, e concretizada na decisão de 01.10.2015).

1.2. Pedido de renovação apresentado pela MEO e desenvolvimentos subsequentes

A 06.12.2022, a MEO apresentou um pedido de renovação do DUF TDT.

A 14.02.2023, a ANACOM aprovou o Sentido Provável de Decisão (SPD) sobre o pedido de «*renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências atribuído à MEO (...) para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre associado ao Multiplexer A*»¹².

Por motivos de eficiência, economia e celeridade procedimental o SPD teve um **duplo objeto**: **(i)** alteração do DUF TDT, de modo a nele incorporar as obrigações de reserva de capacidade e de transporte determinadas pela RCM n.º 2/2021, bem como proceder à atualização da informação relativa às obrigações de cobertura terrestre no âmbito do serviço de TDT, decorrentes da decisão de Baião; e **(ii)** renovação do DUF TDT.

2. Análise

2.1. Regime jurídico aplicável

Nos termos do disposto no artigo 21.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto (LCE2022), «os direitos, as condições e os procedimentos relativos ao exercício da atividade, incluindo os direitos de utilização do espectro de radiofrequências (...), podem ser alterados em casos objetivamente justificados e de acordo com o princípio da proporcionalidade, mediante lei, regulamento ou ato administrativo, conforme os casos».

Relativamente à aplicação do regime fixado no artigo 21.º da LCE2022, ao presente procedimento de alteração do DUF TDT, sendo legítimo questionar se o mesmo deve estar

¹¹ Foi integrado no referido título o canal radioelétrico 28 (526-534 MHz), em conformidade com a adjudicação/área constante do Anexo 1 da decisão em referência.

sujeito à lei em vigor (LCE2022) ou à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro e subsequentes alterações (LCE2004), justifica clarificar-se o seguinte:

Estando em causa uma questão de sucessão de leis no tempo, e tendo o legislador, na ponderação que antecede a produção legislativa, entendido não definir um regime transitório clarificador da eficácia temporal da LCE2022, numa situação como a vertente – se à alteração do DUF TDT, atribuído ao abrigo da LCE2004, mas cuja vigência persiste no contexto da LCE2022, para nele se incluir duas condições que poderiam ter sido incorporadas no título na vigência da LCE2004 se aplica o artigo 21.º da LCE2022 ou o regime da LCE2004 – importa recorrer às regras sobre a aplicação da lei no tempo, nomeadamente ao princípio *tempus regit actum*¹³ recebido no artigo 12.º do Código Civil (CC).

A regra geral definida no artigo em referência estabelece que a lei só dispõe para o futuro, não tendo eficácia retroativa a menos que o legislador lhe confira tal eficácia.

Decorre do mesmo artigo que quando a lei dispõe diretamente sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, em caso de dúvida, deve entender-se que só visa os factos novos. Já quando dispõe diretamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem – situações jurídicas duradouras –, a lei nova aplica-se às relações jurídicas já constituídas que subsistam à data da sua entrada em vigor (cfr. n.º 2 do artigo 12.º do CC).

Ora, sendo claro e inquestionável que, no caso vertente, não está em causa a verificação da validade substancial ou formal das condições a incorporar no DUF TDT, o que afasta a aplicação da primeira parte do n.º 2 do artigo 12.º do CC – até porque não seria esta a sede própria para o efeito¹⁴ –, mas tão-somente a identificação do regime aplicável à alteração do direito de utilização, pelo que, em conformidade com a segunda parte do n.º 2 do artigo 12.º do CC, entende a ANACOM, face ao vindo de expor, que à presente modificação se aplica o artigo 21.º da LCE2022.

¹³ O princípio *tempus regit actum* constitui a regra geral de aplicação das leis no tempo, dele decorrendo que “a lei nova é de aplicação imediata”, e tem ínsito o princípio da não retroatividade.

¹⁴ Já que, como adiante, na presente decisão se demonstrará, a primeira condição mais não faz do que verter no DUF TDT o que decorre de uma Resolução do Conselho de Ministros, cujo teor é diretamente aplicável à MEO e a segunda condição decorre da execução de uma decisão da ANACOM.

É este o enquadramento legal das alterações que agora se introduzem no DUF TDT.

2.2. Alteração das obrigações de reserva de capacidade e de transporte

Decorre do atual DUF TDT as obrigações de reserva de capacidade e de transporte a que a MEO está adstrita (cfr. número 17 do título).

O determinado na RCM n.º 2/2021 implica a alteração destas condições associadas ao DUF TDT, pelo que estas modificações devem ser incorporadas no correspondente título habilitante.

A este propósito importa notar que a evolução das reservas de capacidade associadas ao DUF TDT, operada pela RCM n.º 2/2021, está em linha com o preconizado na Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto¹⁵ (Lei n.º 33/2016). Com efeito, o legislador, tendo como objetivo promover o alargamento da oferta de serviços de programas na TDT, assumiu como sendo de relevante interesse público para a sociedade, e em especial, a difusão dos serviços de programas do serviço público de rádio e de televisão na medida em que constitua um fator de promoção do pluralismo, da diversidade, da inclusão social e da coesão nacional, assim como da cultura e da educação (vd. artigo 2.º da Lei).

Neste contexto, determinou que, sem prejuízo das reservas de capacidade que a própria Lei n.º 33/2016 salvaguardava ou impunha, deviam ser analisadas as condições técnicas e financeiras necessárias para a integração dos restantes serviços de programas da concessionária de serviço público de rádio e televisão em acesso não condicionado livre na TDT (cfr. artigo 6.º, n.º 5 da Lei n.º 33/2016). Ora, as reservas que agora se determinam vão ao encontro desse desiderato.

Assim, alteram-se as obrigações de reserva de capacidade constantes do DUF TDT nos seguintes termos:

- a. O n.º 1 da RCM n.º 2/2021 **reafecta**, ao abrigo dos princípios da universalidade e da coesão nacional, **a capacidade** atualmente prevista no número 17.1., alínea c) do título

¹⁵ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1393636>

(cfr. o n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016), à RTP, de modo a permitir que no âmbito da sua atividade de serviço público de televisão acresça à oferta de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, realizada através da TDT, a disponibilização:

- Do serviço de programas RTP África; e
- De um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento, nos termos em que vier a constar do contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão renegociado entre o Estado e a concessionária, e desde que reunidas as necessárias condições financeiras para o efeito.

Esta reafectação deve, assim, ser refletida no número 17.1., alínea c) do título.

- b. O n.º 2 da RCM n.º 2/2021 **autoriza** a RTP a utilizar a reserva de capacidade, atualmente prevista no número 17.1., alínea b) do título, para o serviço de programas RTP Memória (cfr. n.º 3 da RCM n.º 37-C/2016), na totalidade ou em parte das 24 horas diárias, para a difusão de um serviço de programas destinado aos públicos infantis e juvenis.

Esta alteração da reserva de capacidade deve ser refletida no número 17.1., alínea b) do título.

Reflexamente, as obrigações de transporte anteriormente impostas, ao abrigo do artigo 43.º da LCE2004, devem ser adaptadas em conformidade, nos termos do artigo 163.º da LCE2022, reiterando-se que tais obrigações decorrem das reservas de capacidade a que a titular do DUF está obrigada por via normativa.

Assim, é imposta a obrigação de assegurar a transmissão, incluindo a codificação, multiplexagem, transporte e difusão, sem exigência de qualquer contrapartida dos utilizadores finais, para os dois novos serviços de programas televisivos (isto é, a RTP África e o novo serviço de programas dedicado ao conhecimento, nos termos em que vier a constar do contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão renegociado entre o Estado e a concessionária), cuja reserva de capacidade foi determinada pela RCM n.º 2/2021, estando a

mesma condicionada ao início das respetivas emissões. Esta obrigação implicará o ajuste da alínea b) do número 17.4 do DUF TDT.

2.3. Atualização da informação relativa às obrigações de cobertura terrestre no âmbito do serviço de TDT

Decorre do atual DUF TDT que a MEO está obrigada a fornecer à ANACOM as informações por esta solicitadas, para os fins previstos na lei [cfr. número 5., alínea d) do título], bem como a atualizar junto desta Autoridade a informação prevista no ponto 3.A da decisão da ANACOM de 16.05.2013, sempre que haja alterações na cobertura geográfica da rede, nomeadamente na decorrência da instalação de novas estações (cfr. número 10.3 do título).

Conforme acima se explicitou, por decisão da ANACOM de 04.10.2019 – relativa às alterações da rede de TDT (MUX A), no contexto da libertação da faixa dos 700MHz – Plano de Desenvolvimento e Calendário¹⁶ – foram atribuídas e integradas no DUF TDT as frequências necessárias à migração da rede TDT para a faixa dos sub-700 MHz e manutenção da rede *overlay* existente, na sequência de pedido de atribuição de espectro formulado pela MEO para esse efeito (cfr. Averbamento n.º 1 ao referido DUF¹⁷).

Recorde-se que na mesma decisão foi complementada a cobertura da rede MFN¹⁸ de SFN¹⁹ (como previamente estabelecido), alterando-se o canal de radiofrequência do emissor de Montejunto (do canal 49 para o 48) e libertando-se o canal 56, tendo sido ainda definidos os canais a emitir nas Regiões Autónomas, libertando a MEO, igualmente, os canais da faixa dos 700 MHz que funcionavam nessas zonas geográficas.

A integração das frequências no DUF TDT justificou que a ANACOM revisitasse as condições associadas ao referido direito de utilização de frequências, entre as quais a obrigação de disponibilização de informação, que permite a esta Autoridade um acompanhamento rigoroso

¹⁶ Acessível em:

https://www.anacom.pt/streaming/dec04102019libertacaoFaixa700.pdf?contentId=1484642&field=ATTACHED_FILE.

¹⁷ Acessível em:

https://www.anacom.pt/streaming/Averbamento1_4out2019.pdf?contentId=1541061&field=ATTACHED_FILE.

¹⁸ MFN: *Multi Frequency Network*.

¹⁹ SFN: *Single Frequency Network*.

do serviço prestado e das obrigações de cobertura terrestre, tudo na decorrência do que já havia sido estabelecido na decisão de 16.05.2013.

Neste contexto, na decisão acima identificada – de 04.10.2019 – a ANACOM determinou à MEO que, em cumprimento do referido número 10.3 do DUF TDT, disponibilizasse, «no prazo de nove meses, contado após a conclusão do processo de migração da rede de TDT, a seguinte informação relativa à cobertura, na sequência da migração da atual rede de TDT:

- Identificação detalhada da cobertura geográfica de TDT e DTH (por satélite) disponibilizada pela rede após conclusão do processo de alteração, devendo ser indicados os pressupostos utilizados, nomeadamente, aqueles que determinam o nível de cobertura apresentado tais como o nível de C/I e as características assumidas na instalação de receção (por exemplo, em relação à altura e características das antenas), caso os mesmos sejam distintos dos apresentados na sequência da deliberação de 16.05.2013 da ANACOM.

A informação deverá ser providenciada através de ficheiro eletrónico (por exemplo, *shapefile* em formato vetorial) com as zonas de cobertura devidamente identificadas geograficamente.

- Informação detalhada da população efetivamente coberta por TDT e por DTH; a informação fornecida deverá quantificar, por freguesia, a percentagem de população residente (com base nos Censos 2011) com acesso a cada um dos tipos de cobertura (TDT e DTH). Esta percentagem de população residente deverá ser derivada a partir das seguintes camadas de informação:
 - Unidade subsecção (CENSOS 2011) disponível em <http://mapas.ine.pt/download/index2011.phtml>, ou outra mais detalhada do que esta caso disponham dessa informação, solução que a ser utilizada deverá ser devidamente detalhada;
 - Carta administrativa oficial referente a 2011 disponível em <http://www.igeo.pt/produtos/cadastro/caop/versao2011.htm>.»

Ainda nos termos da mesma decisão, uma vez recebida a informação acima descrita, esta seria avaliada pela ANACOM, após o que, com eventuais alterações que fossem determinadas, passaria a fazer parte integrante do DUF TDT, vinculando a MEO aos valores mínimos em causa a partir dessa mesma data (cfr. ponto 5.2. da decisão da ANACOM de 04.10.2019), na sequência do procedimento que esta Autoridade havia definido na sua decisão de 16.05.2013.

Como é de conhecimento público, o processo de migração da rede de TDT, no contexto da libertação da faixa dos 700 MHz, foi suspenso a partir do dia 13.03.2020, por motivo de força maior devido aos constrangimentos associados à COVID-19²⁰, tendo sido retomado a 12.08.2020 e concluído a 18.12.2020.

Por comunicação remetida via correio eletrónico, em 17.09.2021, a MEO, tempestivamente e em cumprimento do determinado, disponibilizou à ANACOM a informação acima elencada.

Posteriormente, a ANACOM, por deliberação do seu Conselho de Administração de 06.04.2022, aprovou a decisão relativa à proposta apresentada pela MEO para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em cumprimento da sua decisão de 09.04.2020²¹.

Dado que, neste caso, a solução técnica a implementar implicou a atribuição de frequências adicionais à MEO, que foram integradas no DUF TDT (cfr. Averbamento n.º 2 ao referido DUF²²), tornou-se necessário atualizar a informação (já) disponibilizada pela empresa à ANACOM, de modo a permitir que esta Autoridade pudesse proceder ao acompanhamento do serviço TDT e das obrigações de cobertura que recaem sobre a MEO.

Neste contexto, com os fundamentos já explicitados supra a propósito da decisão de 04.10.2019, que se limita a reafirmar (sem carácter inovatório) a vinculação que já resultava para a MEO da decisão de 16.05.2013, para cujos teores se remete, a ANACOM determinou

²⁰ Cfr. Decisão da ANACOM de 12.03.2020, a qual teve a concordância do então Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações.

²¹ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1720389>.

²² Acessível em: https://www.anacom.pt/streaming/Averbamento2_6abril2022.pdf?contentId=1720437&field=ATTACHED_FILE.

à MEO que, no prazo de 90 dias úteis, a contar da entrada em funcionamento do emissor que iria instalar para colmatar a ausência de cobertura em Baião, remetesse a esta Autoridade a informação acima listada, a qual, uma vez avaliada pela ANACOM, e após eventuais alterações que fossem determinadas, passaria a fazer parte integrante do DUF TDT, vinculando a empresa aos valores mínimos em causa a partir da data de integração no título (cfr. ponto 5. da decisão de 06.04.2022).

Por comunicação remetida por correio eletrónico a 06.09.2022, a MEO enviou à ANACOM, tempestivamente, a informação referente à cobertura TDT atual²³.

Tendo esta Autoridade avaliado a informação recebida, importa agora integrar no DUF TDT os valores mínimos de cobertura que da mesma resultam e que passam a vincular a MEO a partir da data dessa integração, em conformidade com o determinado no n.º 10 da decisão da ANACOM de 04.10.2019, bem como no n.º VI da decisão de 06.04.2022, as quais, por sua vez, concretizam o determinado pela ANACOM na sua decisão de 16.05.2013.

Que fique claro e consolidado: a vinculação da MEO aos níveis de cobertura (terrestre) da rede de TDT que seja possível alcançar na sequência das alterações dessa rede não é algo que resulte inovatoriamente da decisão da ANACOM de 04.10.2019, é sim a aplicação do já determinado pela ANACOM em 2013, no ponto 3.A da decisão desta Autoridade de 16.05.2013. Dito de outra forma: os pontos 9 e 10 da decisão da ANACOM de 04.10.2019 limitam-se a reafirmar uma vinculação que já resultava para a MEO de uma anterior deliberação da ANACOM e do DUF TDT.

Assim, as obrigações de cobertura terrestre, que são fixadas por concelho, ficam associadas ao *shapefile* enviado pela MEO, em anexo à carta de 06.09.2022.

No que respeita ao cálculo das estimativas da percentagem de população coberta por via terrestre, manteve-se o método adotado na decisão da ANACOM de 01.10.2015²⁴, para a qual

²³ Para além da informação acima descrita a MEO remeteu à ANACOM documentação comprovativa do plano de comunicação que endereçou aos utilizadores afetados, referido no ponto 4.2. da Decisão da ANACOM de 06.04.2022.

²⁴ Acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1368059>.

se remete para todos os efeitos legais, sendo este refletido no Anexo 2 do DUF TDT, conforme **Averbamento n.º 3**, que constitui o **Anexo único** à presente decisão.

A ANACOM reitera (cfr. decisão de 04.10.2019) que esta condição é justificada e proporcionada, tendo em conta que a passagem de uma rede SFN, para uma rede MFN de SFN, aliada à manutenção da rede em *overlay* (ou seja, com atribuição, a pedido da MEO, de recursos espectrais adicionais para a prestação do serviço), reduz consideravelmente as zonas de auto-interferência da rede, o que resulta num aumento da cobertura terrestre da respetiva rede e o facto de a rede passar a utilizar canais radioelétricos mais “baixos”, implica a redução da intensidade de campo mínimo necessário à receção, sendo que a atenuação à propagação das ondas eletromagnéticas é igualmente menor, o que se traduz num aumento potencial de cobertura de cada estação emissora e, conseqüentemente, da própria rede.

Por outro lado, no que respeita à extensão da rede MFN em *overlay*, através da adição do canal 28, esta Autoridade reitera (cfr. decisão de 06.04.2022) que com esta solução, para além de a localidade de Baião ficar coberta, a MEO irá aumentar a cobertura por via terrestre da rede de TDT. Com efeito, ao ser instalada uma estação adicional, num canal radioelétrico “mais baixo” e com uma PAR máxima (8 kW) superior à utilizada no emissor do canal 43 (cerca de 1,6 kW), a potência radiada da estação no canal 28 será superior, em todos os azimutes, à potência radiada pela estação no canal 43. Refira-se ainda que, quanto mais baixo for o canal radioelétrico utilizado, menor será a intensidade de campo mínimo necessário à receção, sendo que a atenuação à propagação das ondas eletromagnéticas é igualmente menor. Conseqüentemente, a estação adicional da Fóia, no canal 28, terá um âmbito de cobertura superior à atual estação que emite no canal 43.

Concomitantemente, salienta-se – reiterando – que a MEO não fica sujeita a maior cobertura por via terrestre do que aquela que declara já possuir, no que ultrapasse o mínimo atualmente previsto, o qual foi apurado após um período de consolidação da informação sobre cobertura, permitindo a sua aferição real no terreno.

Concluindo quanto a esta seção, com os fundamentos vindos de expor, que demonstram que as alterações ao DUF TDT, acima identificadas, são legalmente admissíveis, por justificadas

e proporcionais, passam estas a constar do **Averbamento n.º 3** que constitui o **Anexo único** à presente decisão, da qual faz parte integrante.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para atualizar as remissões legais constantes do corpo do número 17.1. do título, atenta a revogação da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto²⁵, que aprova em anexo a LCE2022²⁶.

3. Procedimentos de audiência prévia e consulta realizados

De acordo com o n.º 3 do artigo 21.º da LCE2022, as alterações de direitos de utilização do espectro de radiofrequências estão sujeitas ao procedimento de consulta pública previsto no artigo 10.º da mesma lei, sendo concedido aos interessados, nomeadamente às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, aos utilizadores finais, em particular aos consumidores e utilizadores finais com deficiência, e aos fabricantes, a possibilidade de se pronunciarem em prazo fixado para o efeito, o qual não pode ser inferior a 30 dias úteis.

Nos termos do disposto nos artigos 121.º e seguintes do CPA, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta e podendo pronunciar-se em prazo não inferior a 10 dias²⁷.

Assim, por deliberação de 14.02.2023, o Conselho de Administração da ANACOM aprovou o SPD sobre a alteração do DUF TDT atualmente em vigor, o qual abrangia igualmente o pedido da MEO para renovação do referido direito de utilização, e decidiu submeter o deliberado a audiência prévia da MEO, da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), da SIC — Sociedade Independente de Comunicações, S.A. (SIC), da TVI — Televisão Independente S.A. (TVI), e da ARTV — Canal Parlamento (ARTV — Canal Parlamento), nos termos previstos no CPA, bem como ao procedimento de consulta pública, nos termos do artigo 10.º da LCE2022, por remissão do n.º 3 do artigo 21.º da mesma lei, em ambos os casos pelo prazo de 30 dias úteis,

²⁵ Cfr. artigo 11.º, alínea a).

²⁶ As demais remissões legais ao longo do título serão também atualizadas no âmbito do procedimento de renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências.

²⁷ Sendo de considerar as regras de contagem de prazos fixadas no artigo 87.º do CPA.

para que os interessados se pronunciassem, também por escrito e no mesmo prazo, mas neste caso contado da disponibilização do SPD no sítio da ANACOM na *Internet*.

Foi ainda notificada a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) para que, querendo, se pronunciasse sobre o SPD, ao abrigo do disposto no artigo 14.º da Lei da Televisão²⁸.

O procedimento de consulta pública iniciou-se em 15.02.2023, com a publicitação do SPD no sítio da ANACOM na *Internet*, pelo que os comentários sobre o mesmo poderiam ser apresentados até 28.03.2023. Todavia, o prazo do referido procedimento foi posteriormente prorrogado até 13.04.2022, por deliberação do Conselho de Administração da ANACOM, adotada em 27.03.2023²⁹.

A pronúncia da SIC foi rececionada na ANACOM por correio eletrónico de 12.04.2023. Já as pronúncias da MEO, da RTP e da TVI foram rececionadas por correio eletrónico de 13.04.2023.

A ARTV – Canal Parlamento não se pronunciou.

Foram ainda recebidos, tempestivamente os seguintes contributos:

- Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- VODAFONE Comunicações Pessoais, S. A. (VODAFONE);
- Pronúncias de 9 cidadãos, a título individual.

Concretamente quanto ao ponto 2 da parte expositiva e ao ponto 1 da parte deliberativa do SPD – alteração do DUF TDT atualmente em vigor e sobre a qual versa a presente decisão – nenhum dos interessados teceu qualquer comentário, pelo que se dispensa a elaboração do respetivo relatório.

Findos a audiência prévia e o procedimento de consulta pública, constatou a ANACOM a

²⁸ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho. Acessível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=923&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=&

²⁹ Acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1741168>.

necessidade de desenvolver diligências adicionais relativamente ao pedido de renovação do direito de utilização formulado pela MEO.

Já quanto à alteração DUF TDT, nada justifica que a mesma não possa avançar, por outra coisa não resultar da lei ou da natureza das relações estabelecidas (atendendo ao disposto no artigo 127.º do CPA), em respeito para com o princípio da boa administração (cfr. artigo 5.º do CPA) e por motivos de economia e celeridade procedimental da decisão (em respeito para com o artigo 56.º do CPA) - ao contrário do que sucede com o pedido de renovação do direito de utilização formulado pela MEO, sobre o qual o SPD de 14.02.2023 igualmente versou.

Neste contexto, entende esta Autoridade que estão reunidas as condições para, no imediato, decidir sobre a alteração do direito de utilização de frequências DUF TDT, de que a MEO é titular, o que se traduz em executar as decisões da ANACOM de 04.10.2019 e de 06.04.2022, e refletir no direito de utilização o que já decorre da RCM n.º 2/2021.

4. Conclusão

Face ao vindo de expor e tudo ponderado, procede-se à alteração do DUF TDT, vertendo neste o disposto na RCM n.º 2/2021, e ali se integrando também a atualização da informação relativa às obrigações de cobertura terrestre na sequência das decisões da ANACOM de 04.10.2019 e de 06.04.2022 – conforme Averbamento n.º 3 em **Anexo** à presente decisão.

Atualizam-se ainda as remissões legais constantes do corpo do número 17.1. do título, atenta a revogação da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, que aprova em anexo a LCE2022.

5. Decisão

Assim, com os fundamentos de facto e de direito expostos, o Conselho de Administração da ANACOM, no âmbito das atribuições previstas nas alíneas e) e h) do n.º 1 do artigo 8.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, na prossecução dos objetivos gerais previstos na alínea d) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 3, atento o disposto no n.º 4, todos do artigo 5.º, bem como os objetivos de regulação previstos no artigo 6.º, ambos da LCE2022, ao abrigo dos poderes previstos na alínea b), do n.º 1 do artigo 9.º, dos Estatutos,

do disposto nos artigos 21.º, 32.º, 39.º e 163.º todos da LCE2022, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos, bem como na decorrência do ponto 10. da parte deliberativa da decisão da ANACOM de 04.10.2019, e do ponto VI. da parte deliberativa da decisão da ANACOM de 06.04.2022, e do previsto na RCM n.º 2/2021, de 5 de janeiro, delibera:

- Alterar o DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008 (reemitido) atribuído à MEO, nos termos previstos no **Averbamento n.º 3**, constante do **Anexo único** à presente decisão e que dela faz parte integrante.

Lisboa, 8 de agosto de 2023.

ANEXO ÚNICO

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

ICP-ANACOM N.º 06/2008 (reemitido)

AVERBAMENTO N.º 3

1. A alínea c) do número 9.1. do presente título passa a ter a seguinte redação:

«**c)** Garantir no território continental, a partir de [data de aprovação da decisão final da ANACOM], as obrigações de cobertura populacional, por via terrestre, por concelho, fixadas na tabela constante do Anexo 2 ao presente título, do qual faz parte integrante, ficando diretamente associadas à informação constante do *shapefile* enviado pela MEO à ANACOM, em anexo à carta de 06.09.2022».

2. O número 17.1. do presente título, passa a ter a seguinte redação:

«**17.1.** Para efeitos da subalínea vi) da alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º e do artigo 163.º ambos da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, em conjugação com o disposto na Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, do artigo 19.º do Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de fevereiro, da RCM n.º 37-C/2016, de 8 de julho, dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto e da RCM n.º 2/2021, de 5 de janeiro, a MEO está obrigada a reservar a capacidade para a transmissão digital:

a) [...]

b) Em definição standard (720x576), em todo o território nacional, dos serviços de programas do serviço público de âmbito nacional RTP3 e RTP Memória, podendo a concessionária do serviço público de televisão utilizar a reserva de capacidade destinada ao serviço de programas RTP Memória, na totalidade ou em parte das 24 horas diárias, para a difusão de um serviço de programas destinado aos públicos infantis e juvenis.

c) Em definição standard (720x576), em todo o território nacional, do serviço de programas RTP África e de um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento, nos termos em que vier a constar do contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão renegociado entre o Estado e a concessionária, e desde que reunidas as necessárias condições financeiras para o efeito.»

3. A alínea b) do número 17.4. do presente título passa a ter a seguinte redação:

«**b)** Dos serviços de programas televisivos referidos nas alíneas b) e c) do número 17.1, quando a concessionária do serviço público de televisão pretender iniciar as suas emissões;»

4. O quadro constante do Anexo 2 ao presente título é substituído pela seguinte tabela:

ANEXO 2

Concelho	% de população com cobertura terrestre
Abrantes	88,01%
Águeda	89,99%
Aguiar da Beira	59,74%
Alandroal	93,79%
Albergaria	82,95%
Albufeira	99,46%
Alcácer do Sal	67,86%
Alcanena	82,46%
Alcobaça	93,46%
Alcochete	100,00%
Alcoutim	19,38%
Alenquer	84,15%
Alfândega da Fé	77,27%
Alijó	73,95%
Aljezur	77,72%
Aljustrel	62,68%
Almada	99,81%
Almeida	59,76%
Almeirim	89,83%
Almodôvar	48,56%
Alpiarça	100,00%
Alter do Chão	94,76%
Alvaiázere	94,37%
Alvito	26,08%
Amadora	100,00%
Amarante	83,24%
Amares	98,81%
Anadia	81,04%
Ansião	84,63%
Arcos de Valdevez	82,05%
Arganil	61,18%
Armamar	93,49%
Arouca	76,51%
Arraiolos	55,90%
Arronches	74,53%

Arruda dos Vinhos	89,77%
Aveiro	99,38%
Avis	73,06%
Azambuja	80,53%
Baião	83,17%
Barcelos	96,65%
Barrancos	84,19%
Barreiro	100,00%
Batalha	92,68%
Beja	94,55%
Belmonte	97,49%
Benavente	97,49%
Bombarral	92,83%
Borba	85,77%
Boticas	83,35%
Braga	98,44%
Bragança	84,16%
Cabeceiras de Basto	86,13%
Cadaval	88,93%
Caldas da Rainha	93,59%
Caminha	83,31%
Campo Maior	92,77%
Cantanhede	91,28%
Carrazeda de Ansiães	80,32%
Carregal do Sal	89,38%
Cartaxo	78,71%
Cascais	100,00%
Castanheira de Pera	83,11%
Castelo Branco	94,73%
Castelo de Paiva	80,83%
Castelo de Vide	82,73%
Castro Daire	38,81%
Castro Marim	67,05%
Castro Verde	87,64%
Celorico da Beira	86,77%
Celorico de Basto	85,88%
Chamusca	67,74%
Chaves	89,18%
Cinfães	77,93%
Coimbra	89,90%
Condeixa-a-Nova	72,67%

Constância	92,56%
Coruche	85,38%
Covilhã	96,07%
Crato	71,21%
Cuba	77,62%
Elvas	96,95%
Entroncamento	100,00%
Espinho	86,40%
Esposende	91,60%
Estarreja	98,29%
Estremoz	85,06%
Évora	96,32%
Fafe	92,36%
Faro	99,89%
Felgueiras	89,50%
Ferreira do Alentejo	74,34%
Ferreira do Zêzere	88,84%
Figueira da Foz	86,91%
Figueira de Castelo Rodrigo	90,57%
Figueiró dos Vinhos	67,34%
Fornos de Algodres	76,32%
Freixo de Espada à Cinta	65,35%
Fronteira	65,09%
Fundão	92,40%
Gavião	61,13%
Góis	27,25%
Golegã	89,24%
Gondomar	99,70%
Gouveia	79,73%
Grândola	65,34%
Guarda	92,21%
Guimarães	98,40%
Idanha-a-Nova	78,90%
Ílhavo	99,28%
Lagoa	94,59%
Lagos	89,34%
Lamego	89,55%
Leiria	90,75%
Lisboa	99,99%
Loulé	95,71%
Loures	93,51%

Lourinhã	87,33%
Lousã	94,91%
Lousada	96,58%
Mação	38,89%
Macedo de Cavaleiros	73,65%
Mafra	94,23%
Maia	99,22%
Mangualde	91,59%
Manteigas	82,05%
Marco de Canaveses	88,23%
Marinha Grande	98,47%
Marvão	55,16%
Matosinhos	98,93%
Mealhada	80,15%
Meda	87,18%
Melgaço	54,01%
Mértola	51,82%
Mesão Frio	95,91%
Mira	57,98%
Miranda do Corvo	50,31%
Miranda do Douro	58,72%
Mirandela	86,51%
Mogadouro	60,37%
Moimenta da Beira	89,53%
Moita	100,00%
Monção	97,63%
Monchique	64,80%
Mondim de Basto	81,11%
Monforte	78,81%
Montalegre	58,87%
Montemor-o-Novo	61,61%
Montemor-o-Velho	97,11%
Montijo	99,36%
Mora	64,20%
Mortágua	83,91%
Moura	59,03%
Mourão	76,59%
Murça	48,84%
Murtosa	98,55%
Nazaré	92,47%
Nelas	91,55%

Nisa	94,12%
Óbidos	96,94%
Odemira	36,54%
Odivelas	99,94%
Oeiras	100,00%
Oleiros	45,02%
Olhão	99,66%
Oliveira de Azeméis	92,41%
Oliveira de Frades	47,33%
Oliveira do Bairro	94,32%
Oliveira do Hospital	79,48%
Ourém	80,66%
Ourique	55,04%
Ovar	91,41%
Paços de Ferreira	96,11%
Palmela	100,00%
Pampilhosa da Serra	64,34%
Paredes	94,91%
Paredes de Coura	94,24%
Pedrógão Grande	51,15%
Penacova	45,57%
Penafiel	93,05%
Penalva do Castelo	89,12%
Penamacor	96,02%
Penedono	91,32%
Penela	70,37%
Peniche	94,85%
Peso da Régua	96,94%
Pinhel	78,42%
Pombal	83,38%
Ponte da Barca	81,89%
Ponte de Lima	94,23%
Ponte de Sor	74,85%
Portalegre	84,50%
Portel	81,23%
Portimão	99,84%
Porto	100,00%
Porto de Mós	83,06%
Póvoa do Lanhoso	96,98%
Póvoa do Varzim	99,20%
Proença-a-Nova	85,34%

Redondo	99,36%
Reguengos de Monsaraz	96,80%
Resende	82,33%
Ribeira de Pena	87,38%
Rio Maior	92,07%
Sabrosa	74,84%
Sabugal	65,53%
Salvaterra de Magos	91,87%
Santa Comba Dão	93,87%
Santa Maria da Feira	92,04%
Santa Marta de Penaguião	91,70%
Santarém	80,85%
Santiago do Cacém	78,50%
Santo Tirso	97,78%
São Brás de Alportel	100,00%
São João da Madeira	100,00%
São João da Pesqueira	82,36%
São Pedro do Sul	76,45%
Sardoal	30,98%
Sátão	80,85%
Seia	62,98%
Seixal	97,74%
Sernancelhe	78,91%
Serpa	83,57%
Sertã	89,02%
Sesimbra	99,29%
Setúbal	97,87%
Sever do Vouga	49,36%
Silves	88,79%
Sines	99,60%
Sintra	98,45%
Sobral de Monte Agraço	74,65%
Soure	87,75%
Sousel	57,48%
Tábua	93,18%
Tabuaço	80,09%
Tarouca	86,98%
Tavira	96,38%
Terras de Bouro	64,82%
Tomar	80,38%
Tondela	92,02%

Torre de Moncorvo	92,72%
Torres Novas	91,74%
Torres Vedras	80,47%
Trancoso	86,82%
Trofa	98,73%
Vagos	87,63%
Vale de Cambra	87,40%
Valença	99,88%
Valongo	96,19%
Valpaços	61,85%
Vendas Novas	74,20%
Viana do Alentejo	75,86%
Viana do Castelo	94,23%
Vidigueira	94,20%
Vieira do Minho	84,80%
Vila de Rei	70,17%
Vila do Bispo	57,73%
Vila do Conde	98,04%
Vila Flor	65,80%
Vila Franca de Xira	89,41%
Vila Nova da Barquinha	77,41%
Vila Nova de Cerveira	99,15%
Vila Nova de Famalicão	95,97%
Vila Nova de Foz Côa	89,37%
Vila Nova de Gaia	99,14%
Vila Nova de Paiva	52,03%
Vila Nova de Poiares	87,43%
Vila Pouca de Aguiar	82,22%
Vila Real	90,77%
Vila Real de Santo António	89,33%
Vila Velha de Ródão	83,32%
Vila Verde	90,46%
Vila Viçosa	100,00%
Vimioso	42,09%
Vinhais	60,52%
Viseu	93,65%
Vizela	99,94%
Vouzela	56,87%

Lisboa, 8 de agosto de 2023.